(470/2025-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE: SERVENTIAS DEFICITÁRIAS OU COM BAIXA RENDA, DE DIFÍCIL PROVIMENTO. ESTUDOS PARA REORGANIZAÇÃO EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO. PARECER PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI PARA EXTINÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE, COM TRANSFERÊNCIA DA ATRIBUIÇÃO PARA OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CONTINUIDADE DOS ESTUDOS.

I. **Caso em exame**

1. Trata-se de expediente instaurado a pedido da ARPEN/SP visando estudo sobre a atual situação dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado de São Paulo. 2. Objetivos: recomposição da tabela de emolumentos e ampla reestruturação das

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

serventias. 3. Estudos ainda em curso. 4. Dados que apontam necessidade de reestruturação imediata em municípios de pequeno porte.

II. **Questão em discussão**

5. A questão em discussão consiste na possibilidade de reestruturação imediata de serventias extrajudiciais com atribuição de registro civil das pessoas naturais em municípios de pequeno porte. 6. Critérios-guia: viabilidade econômica e interesse público.

III. **Razões de decidir**

7. A Lei n. 8.935/94 permite a extinção e condensação de especialidades quando inviável o provimento por concurso público, por desinteresse ou inexistência de candidatos. 8. A concentração dos atos em uma mesma unidade pode reduzir custos e melhorar a prestação dos serviços.

IV. **Dispositivo e Tese**

9. Parecer pela extinção dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em municípios de pequeno porte, com transferência da atribuição aos Cartórios de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

Registro de Imóveis locais e encaminhamento de anteprojeto de lei.

Tese de julgamento: **"**1. Reestruturação que prioriza o interesse público. 2. Possibilidade de extinção de serventias localizadas em municípios de pequeno porte em razão de baixo volume de atos e inviabilidade econômica".

Legislação e Jurisprudência relevantes:

- Lei n. 8.935/94, art. 26, parágrafo único, e 44, *caput* e §3º; Provimento CSM n. 747/2000.
- Parecer CG n. 41/2024-E; Parecer CG n. 2060/92; Procedimento de Controle Administrativo n. 0005167-22.2023.2.00.0000; Procedimento de Controle Administrativo n. 0002757-35.2016.2.00.0000; Processo CG n. 2023/63; Processo CG n. 2021/21174; ADI n. 4.745*;* ADI n. 7.655.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado a pedido da **ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARPEN/SP** visando ampla reestruturação e reorganização administrativa do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, bem como recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos emolumentos (Tabela V da Lei n.11.331/2002), a fim de sanear a situação das serventias, que, progressivamente, estão se tornando economicamente inviáveis (fls.03/38).

Por força da r. decisão que aprovou o Parecer n. 169/2025-E (fls.93/105 e 106/107), foram iniciados estudos sobre a viabilidade de revisão abrangente da tabela de emolumentos e de ampla reestruturação das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado de São Paulo.

Após manifestação de entidades interessadas, vislumbrou-se como possível a reestruturação imediata dos serviços extrajudiciais em serventias em que se verifique a impossibilidade de provimento por desinteresse ou pela inexistência de candidatos ou naquelas que apresentem estrutura deficitária, com observância dos seguintes pontos: a) a cumulação de atribuições e competências dos notários e registradores deve ser evitada; b) necessidade de avaliações periódicas para viabilizar a reestruturação das unidades de maneira célere, mas sem dispensa da oitiva prévia dos delegatários

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

eventualmente envolvidos, tudo a fim de garantir a prestação adequada dos serviços.

Três etapas foram fixadas para desenvolvimento dos trabalhos: (a) avaliação imediata da viabilidade de extinção e anexação das serventias deficitárias não incluídas no 13º Concurso; (b) avaliação das serventias incluídas no 13º Concurso e que não tenham atraído o interesse de candidatos aprovados após a conclusão do certame; e (c) avaliação da recomposição econômica e complementação da tabela de emolumentos.

A relação atualizada das serventias de RCPN vagas que foram ofertadas no 13º Concurso de Ingresso foi acostada às fls.1128/1148. Já a relação das serventias que vagaram após a abertura do certame está às fls.1149/1156.

O Parecer n.389/2025-E, pelo qual proposto o encaminhamento de anteprojeto de lei complementar visando reorganização das serventias extrajudiciais do Estado pela extinção das delegações anexadas a congêneres, cujos acervos já haviam sido recolhidos, foi aprovado por Vossa Excelência em 08 de outubro deste ano (fls.1166/1175, 1178/1200, 1201 e 1202/1216).

Essa primeira proposta foi encaminhada ao E. Órgão Especial e aprovada em sessão realizada em 05 de novembro de 2025, com remessa do texto ao C. Conselho Nacional de Justiça nos termos da Resolução n.609/2024 (fls.1226, 1227/1229, 1234, 1239 e 1243).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

Uma segunda reunião de trabalho foi realizada em 17 de outubro de 2025, oportunidade em que todos os interessados manifestaram consenso com a extinção de serventias com atribuição de registro civil das pessoas naturais em municípios de pequeno porte por sua inviabilidade econômica, com transferência da atribuição para os Cartórios de Registro de Imóveis locais (fls.1224/1225).

Estudo técnico acerca da viabilidade econômica dos Registros Civis de Pessoas Naturais foi apresentado pela ARPEN/SP às fls.1253/1324.

É o relatório.

Primeiramente, em relação aos reiterados pedidos de cópia deste expediente (fls.1250 e 1329), convém esclarecer que **não podem ser deferidos** diante do sigilo das informações envolvidas nos estudos. A organização das serventias extrajudiciais, ademais, é matéria reservada exclusivamente a este Tribunal de Justiça, que conduz, por meio de sua Corregedoria Geral, toda e qualquer decisão envolvendo tal processo.

Por tais motivos, conforme decisão proferida em 17 de setembro de 2025 (fls.1159/1160), os participantes terão ciência e acesso aos documentos quando provocados a se manifestarem.

Quanto ao desenvolvimento dos estudos, na primeira etapa avaliatória, a conclusão foi pela viabilidade de extinção das unidades que já estavam inativas e tinham seus acervos recolhidos a serventias congêneres.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

A presente avaliação centrar-se-á mais uma vez na reestruturação dos serviços em atendimento da **Resolução CNJ n. 631**, a qual fixou prazo até o dia **19 de dezembro de 2025** para realização de estudos de viabilidade das atuais serventias extrajudiciais.

A análise se transfere, agora, para as unidades ativas, que refletem questão mais complexa pois o saneamento financeiro da estrutura operacional dos registros públicos não pode prevalecer de forma absoluta sobre o interesse social na manutenção de serviços essenciais ao pleno exercício da cidadania.

Verificada a impossibilidade de se prover a titularidade do serviço notarial ou de registro, o artigo 44 da Lei n.8.935/94 permite *"a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo"*.

Tal alternativa encontra restrição no parágrafo 2º, do mesmo dispositivo, que determina que *"em cada sede municipal haverá **no mínimo** um registrador civil das pessoas naturais".*

A criação e o desmembramento de municípios, por sua vez, são regulados por lei estadual conforme previsto no artigo 18, §4º, da CF/88 e no artigo 96 do ADCT.

Portanto, se houve decisão política pela criação de município, com instalação de toda a estrutura administrativa própria pela via adequada, a estrutura mínima do serviço extrajudicial

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

necessária ao pleno desenvolvimento da cidadania naquele território deve ser obrigatoriamente observada.

É para garantir a presença do serviço registral das pessoas naturais em toda sede municipal e distrital que a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n.81/2018, determinando que os Tribunais de Justiça estabeleçam uma renda mínima para os Registradores das Pessoas Naturais.

No Estado de São Paulo, a matéria é regida pela Lei n.11.331/2002, que, em seu artigo 19, I, "d", destina parte dos emolumentos recolhidos à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias.

Nesse contexto, a extinção das serventias deficitárias ou de baixa renda ainda ativas **somente pode ocorrer nos municípios que são sedes das respectivas Comarcas e possuem mais de um serviço de registro**. Municípios menores que contam apenas com um Registrador Civil das Pessoas Naturais não podem ter tal serviço transferido para unidade localizada em município contíguo por expressa vedação legal (artigo 44, § 2º, da Lei n.8.935/94), **a não ser que se construam novas formas de atendimento**, o que ainda se debate neste expediente.

Serventias instaladas em alguns distritos também podem ser imprescindíveis à comunidade onde instaladas, embora economicamente inviáveis. É o caso do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Ariri, Comarca de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

Cananéia, reinstalado em 2015 por decisão do Exmo. Corregedor Geral da Justiça à época, Des. Hamilton Elliot Akel, que aprovou o Parecer n.19/2015-E, da lavra do Juiz Assessor da Corregedoria Swarai Cervone de Oliveira, pelos seguintes fundamentos:

> *"O Município de Ariri dista 70 km da Sede, via terrestre, com a necessidade de se tomar uma balsa, no trecho final. A viagem, segundo a MM. Juíza Corregedora Permanente – fl.122 – pode durar até seis horas, dadas as péssimas condições da estrada. Pela via fluvial, são 43 km e o trajeto é feito em cerca de 3 ou 4 horas, com a necessidade de pernoite em Cananéia, pois a embarcação só retorna no dia seguinte.*
>
> *Não se afigura justo que a população do pequeno Município seja obrigada a se deslocar dessa maneira para ter acesso ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas. Isso, além de prejudicar os cidadãos de Ariri, abre caminho para o subregistro.*
>
> *Aliás, o pequeno número de atos praticados, muito provavelmente, decorre exatamente do fato de que a população mais pobre não tem recurso para se deslocar. Com isso, além do subregistro, procurações para pedidos de aposentadoria perante o INSS deixam de ser lavradas, reconhecimentos de*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

firmas não são feitos, tudo em prejuízo dos mais desamparados.

A viabilidade econômica da Serventia, como bem apontou a ARPEN, pode vir da receita mínima, prevista por dotação do fundo administrado pelo SINOREG, recentemente majorada pela Lei Estadual n.15.342/14".

Apesar de ter uma população estimada em apenas 650 habitantes (fl.1133), os dados do Portal Justiça Aberta indicam que aquela serventia produziu 295 atos no ano de 2024 e 152 atos no primeiro semestre de 2025.

Dentre os Registros Civis das Pessoas Naturais deficitários, ativos e atualmente vagos no Estado de São Paulo, 83 (oitenta e três) foram oferecidos no 13º Concurso de Outorga, que se encerrou com a escolha pelos candidatos aprovados, a qual não foi completa (trinta e uma delegações não foram escolhidas), sendo que 15 (quinze) vagaram após o início do certame (listagens de fls.1128/1148 e 1149/1156).

Das unidades postas em concurso, 18 (dezoito) estão localizadas em municípios que são sedes de Comarca e dispõem de outro serviço de registro ao qual poderão ser eventualmente anexadas em caso de desinteresse dos candidatos, além de 08 (oito) unidades distritais que também poderão ser extintas (distritos de Nova América e Tapinas, em Itápolis; Conceição do Monte Alegre, em Paraguaçu Paulista; Agissê, em Rancharia; Agulha, em Fernando Prestes; Varpa,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

em Tupã; Macucos, em Getulina e São Lourenço do Turvo, em Matão).

Outros 56 (cinquenta e seis) Registros Civis das Pessoas Naturais deficitários estão localizados em municípios que não são sedes das respectivas Comarcas, onde não há outro serviço de registro ao qual possam ser anexadas, o que impede a sua extinção nesta fase.

Neste ponto, destacamos a situação da Comarca de Palmeira D'Oeste, onde estão localizadas 04 (quatro) unidades deficitárias atualmente vagas: além do RCPN da sede, as unidades dos municípios de Aparecida D'Oeste, São Francisco e Marinópolis, que juntos totalizam uma população de 17.451 habitantes distribuídos em um território de 651,150 km². Ainda que o município de Palmeira D'Oeste disponha de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (também vago desde outubro de 2024, após a abertura do último certame), ao qual o respectivo Registro Civil das Pessoas Naturais pode ser anexado, a extinção das unidades localizadas nos outros municípios que integram a Comarca, apenas pela insuficiência econômica, afetaria uma parcela importante da população paulista que ocupa amplo território.

Neste contexto e diante do consenso de todos os interessados no processo, podemos concluir como **possível e necessária a extinção imediata dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de municípios de pequeno porte em que**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

funcione Registro de Imóveis, para o qual será transferida a atribuição extinta.

Note-se que os estudos realizados até este momento confirmam a necessidade de extinção de serventias com atribuição de registro civil das pessoas naturais em municípios de pequeno porte como medida estrutural possível para mitigar a falta de provimento, a baixa qualidade dos serviços prestados e o ônus financeiro causado ao Estado (fls.1303/1304).

De fato, avaliação feita pela ARPEN/SP aponta que o Registro Civil das Pessoas Naturais, pela diminuição dos atos praticados e pelos custos inerentes da atividade atualmente, somente alcança autonomia financeira em municípios com mais de 138.000 (cento e trinta e oito mil) habitantes (fl.1307):

> "*Atualmente, para alcançar um lucro bruto mínimo de R$ 30 mil mensais, que seria compatível com carreiras públicas jurídicas de entrada, um RCPN Civil Puro precisa atender a uma população relativamente ampla e apresentar um volume de registros suficientemente elevado. A partir das análises econométricas realizadas, estima-se que, considerando as demais características dos cartórios em seus valores medianos, um RCPN Civil Puro deve atender, em média, uma população de cerca de 138 mil habitantes e realizar aproximadamente 2.135 registros anuais para que a atividade seja*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

economicamente atrativa. Ressaltando-se que estes valores críticos tendem a subir para patamares mais elevados de lucro bruto".

Tal providência não trará qualquer prejuízo à população local na medida em que a atribuição será transferida para o Cartório de Registro de Imóveis, que, na grande maioria dos casos, possui maior viabilidade financeira.

Com isso, os serviços serão melhor prestados por titular concursado e sem que a atividade gere ônus financeiro para o Estado.

Ora, serventias deficitárias ou de baixa renda não são providas por titulares e funcionam por meio de interinos, sendo que, em sua grande parte, não produzem renda suficiente para estruturação adequada, em prejuízo da qualidade dos serviços prestados, e quitação de todos os contratos gerados pela atividade, notadamente verbas rescisórias de seus prepostos.

Os Registros de Imóveis, por outro lado, possuem geralmente renda mais elevada em decorrência da própria natureza dos atos que praticam, os quais possuem valor econômico atribuído e menor incidência de gratuidade.

A proposta, ademais, atende os critérios utilizados para organização estrutural das serventias conforme Parecer CGJ n. 41/2024-E, aprovado por Vossa Excelência em 29 de janeiro de 2024 (Processo CG n. 2011/156131):

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

"*O primeiro e, indiscutivelmente, o mais importante, é a viabilidade econômica das serventias, tanto daquela que se pretende criar como daquela que será afetada pela introdução da nova estrutura.*

Em outros termos, a criação de nova unidade deve levar em consideração a viabilidade econômico-financeira da unidade a ser criada e da unidade já em funcionamento, que sofrerá o impacto da medida.

A avaliação da viabilidade demandará observação do número de atos praticados pela serventia existente e sua futura sobrevivência à vista da potencial divisão de serviço.

A consideração deve envolver, ainda, fatores como a atividade econômica da região e demais aspectos financeiros inerentes aos atos que serão prestados, tais como a possibilidade de renda suficiente para que possa o delegatário suportar as despesas com a prestação do serviço público, em que se incluem aquelas relativas à instalação física da unidade, aquisição de equipamentos e materiais, conservação de arquivos e livros, contratação e remuneração de prepostos, bem como obter, com

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

o que sobejar, o suficiente para sua própria subsistência.

A solidez financeira é, sem dúvida, garantia da prestação adequada dos serviços à população, notadamente porque sua qualidade depende de investimentos e de pessoal capacitado.

O segundo critério de significativa importância reside no atendimento à demanda efetiva da população local que experimenta insatisfação com os serviços extrajudiciais existentes.

A análise da demanda real envolve aspectos como o crescimento populacional, características socioeconômicas e necessidades específicas da comunidade, tal como elevação a Comarca e necessidade de deslocamento intermunicipal para acesso aos serviços, sendo fundamental para direcionamento das mudanças de maneira precisa e orientada para o benefício público.

Somente a compreensão das lacunas e dos desafios enfrentados pelos cidadãos em relação aos serviços permite implementação das medidas adequadas, de modo que resposta eficaz às suas reais necessidades possa ser dada".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

Como visto, a prestação de serviços de forma adequada e eficiente exige renda bruta anual em patamar suficiente para as despesas operacionais, além de um rendimento que atraia o interesse dos candidatos habilitados em concurso.

A concentração das especialidades em uma mesma unidade tem o condão de diminuir gastos com a locação de imóvel e aproveitamento de funcionários já qualificados para realização de atos registrais.

Também já se ressaltou em ocasiões anteriores que, em que pese o artigo 26 da Lei n. 8.935/94 tenha vedado, como regra, a acumulação das especialidades notariais e registrais, o parágrafo único do referido artigo prevê o exercício simultâneo de atribuições quando o município não comportar, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços, tal como se verifica nos casos em análise.

A matéria não é inédita e já foi objeto de precedentes do C. Órgão Especial, como, por exemplo, nos Processos CG n. 2021/21174, 2021/104569, 2022/44813, 2023/63138 e 2023/89084.

No Processo CG n. 2022/44813, houve confirmação também pelo Conselho Nacional de Justiça nos seguintes termos (Procedimento de Controle Administrativo n. 0005167-22.2023.2.00.0000, Rel. Conselheira Jane Granzoto, destaques nossos):

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REESTRUTURAÇÃO. ENVIO DE ANTEPROJETO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DELEGATÁRIO. CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Procedimento de Controle Administrativo que examina a legalidade de ato de Tribunal que encaminha ao Poder Legislativo Estadual anteprojeto de lei para reestruturação de serviços extrajudiciais do Estado (Expediente Administrativo CG 2022/44.813).

2. O Poder Judiciário Estadual tem a prerrogativa de apresentar a Assembleia Legislativa anteprojeto de lei para reorganização dos serviços extrajudiciais e não há falar em violação do contraditório e da ampla defesa pelo fato de todos os interessados não terem participado da formulação da proposta. Neste caso, a discussão da matéria ocorre entre os representantes eleitos pelo povo.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

3. Não é razoável admitir que seja suscitado direito adquirido a circunscrição territorial da serventia para impedir que o Tribunal proponha ao Poder Legislativo a reestruturação dos serviços. A Administração trabalha em prol do interesse público e, desde que não seja inviabilizada a prestação do serviço, não deve adotar como critério a manutenção da boa rentabilidade dos delegatários.

*4. **A reestruturação dos serviços extrajudiciais com a acumulação de serviços notariais e de registro, na forma prevista pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, não configura ingresso na atividade notarial. Portanto, carece de fundamento a alegação de que a medida viola o princípio do concurso público**.*

5. Pedido improcedente".

Em outros termos, há possibilidade da reestruturação à vista do interesse público e da competência dos Tribunais de Justiça para tanto.

No mesmo sentido:

"RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARTÓRIOS. EXTINÇÃO DE SERVENTIA. PREVISÃO LEGAL.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

TRANSFERÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido constante do PCA, por considerar que o Tribunal extinguiu serventia extrajudicial em razão do disposto em Lei Complementar Estadual.

II. O então titular da serventia extrajudicial sofreu sanção disciplinar de perda da delegação, assim, diante da previsão em Lei Complementar Estadual, o Tribunal extinguiu o serviço, atendendo, dessa forma, ao princípio da reserva legal.

III. O artigo 26, parágrafo único, da Lei 8935/1994, autoriza a acumulação dos serviços notariais e de registro na hipótese de desinteresse da Administração na manutenção do serviço com uma única especialidade, cuja análise se insere na autonomia administrativa conferida aos tribunais

III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

mas que, no mérito, nega-se provimento" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - nº 0002757-35.2016.2.00.0000 – Rel. CARLOS LEVENHAGEN – 20ª Sessão Plenário Virtual – j. 19/5/2017).

O Supremo Tribunal Federal também analisou lei com conteúdo em tudo similar à questão ora em exame, que criou, redistribuiu e anexou serviços extrajudiciais de forma ainda mais ampla em diversas Comarcas e Municípios do Estado de Pernambuco (artigo 1º da Lei Complementar n° 196, de 14 de dezembro de 2011), deixando claro que a necessidade de concurso público somente se aplica à criação de novas unidades:

"Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que reorganiza as delegações cartorárias de registro e notas. Constitucionalidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 196/2011, do Estado de Pernambuco, que reorganiza as delegações cartorárias de registro e notas no âmbito desse ente federado. 2. A lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações cartorárias de registro e de notas do Estado não padece de inconstitucionalidade formal. Precedentes. 3. A realização de estudos prévios de viabilidade, nos quais se baseou a exposição de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

motivos da norma, bem como a observância aos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 80/2009 do CNJ satisfazem o princípio da eficiência, o dever de motivação e o princípio da razoabilidade. 4. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a regra do concurso público deve ser observada tanto para o ingresso na atividade notarial e de registro, como para a opção dos titulares por serventias desmembradas, desdobradas e desacumuladas. A norma impugnada não colide com essa orientação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, inclusive, realizado processo seletivo para preenchimento das vagas. 5. O requerente não demonstra a alegada violação à isonomia e ao direito adquirido, pois não aponta em qual dos dispositivos a desacumulação se opera sem que ocorra a prévia vacância. O art. 4º da Lei Complementar estadual nº 196/2011, ao contrário, vale-se a todo o tempo das locuções "a partir de configurada a vacância" e "ao vagar", impondo esses eventos como condição para a perda de atribuições por determinada serventia. 6. Ademais, em se tratando de serviços públicos, a titularidade das serventias notariais e de registro em suas exatas divisões territoriais e competências não gera direito adquirido. Os limites territoriais e competências de tais órgãos são matérias de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

interesse público que, por sua natureza, é mutável ao longo do tempo. 7. Improcedência dos pedidos, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações notariais e de registro, desde que haja interesse público nas modificações e seja observada a regra do concurso público" (ADI 4.745, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019).

Mais recentemente, o STF voltou a tratar da questão em virtude de o E. Tribunal de Justiça de São Paulo ter encaminhado projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado, o qual deu origem à Lei Estadual n.17.939, que, em seu artigo 2º, atribuiu a especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de Arujá (Processo CG 2021/21174).

Referido dispositivo foi objeto de questionamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.7.655, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, atribuindo interpretação conforme o artigo 2º da Lei n.17.939/24 do Estado de São Paulo para estabelecer a exigência de preenchimento de vaga da serventia desacumulada mediante concurso público, mas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

concluindo que a acumulação de especialidade em serventia preexistente não viola preceitos constitucionais caso o delegatário tenha sido habilitado em concurso público e desde que configurada a hipótese excepcional do artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 8.935/1994 (destaques nossos):

> *"Ementa. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Serventia extrajudicial. Desacumulação. Concurso público. Pedido parcialmente procedente.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Ação direta de Inconstitucionalidade que discute a exigência de concurso público em serventias extrajudiciais, objeto de desacumulação.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Observância da regra do concurso público (art. 236, § 3º da CF/1988).*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. O requisito constitucional do concurso público é inafastável na hipótese de delegação de serventias extrajudiciais, em quaisquer de suas modalidades: no ingresso, exige-se o concurso público de provas e títulos; na remoção (até a modificação da Lei 9.835/1994 pela Lei 10.506/2002), concurso público de provas e títulos.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

4. A serventia desacumulada deve ser provida por agente aprovado em concurso público. Inexiste qualquer ofensa constitucional à acumulação de especialidade em serventia preexistente, cujo delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades na hipótese excepcional do art. 26, parágrafo único da Lei 8.935/1994.

IV. Dispositivo e tese

Pedido parcialmente procedente para, atribuindo interpretação conforme ao art. 2º da Lei 17.939, de 13 de maio de 2024 do Estado de São Paulo, ESTABELECER a exigência de concurso público à serventia desacumulada, não havendo qualquer violação aos preceitos constitucionais a acumulação de especialidade em serventia preexistente, caso o delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades.

Tese de julgamento: Exigência constitucional de preenchimento de vaga em serventia extrajudicial desacumulada por concurso público. Ausência de violação constitucional à acumulação de especialidade em serventia preexistente, caso o delegatário tenha sido habilitado, por concurso público, para uma das atividades na hipótese

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

excepcional do art. 26, parágrafo único da Lei 8.935/1994.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 37, caput e 236, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: ADI 2114, rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe de 17/4/2023; ADI 689, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 21/11/2003; ADI 1.757, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 8/10/2018; MS 28.440 ED-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 7/2/2014; ADI 4745, rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 04/11/2019" (ADI 7655, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024).

Conforme esclarece o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

"Dada a excepcionalidade da situação, a norma específica exige a demonstração da inviabilidade econômica da atividade na localidade (art.26). Ou seja, na desacumulação, o Poder Judiciário é responsável pela elaboração de estudos e trabalhos que demonstrem a inviabilidade de instalação de serventia local, a partir da fiscalização e avaliação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

das atividades notariais e de registro, verificando-se o volume e as receitas geradas, em prestígio, inclusive, a eficiência dos serviços públicos. (...)

O Poder Judiciário local detém plena autonomia para reestruturar os serviços objeto de delegação estatal, desde que assegurada a habilitação do serventuário por concurso público, em qualquer de suas modalidades (ingresso ou remoção). (...)

Além disso, inexiste qualquer ofensa constitucional à acumulação de especialidade em serventia preexistente, cujo delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades. Aquele oficial que acumula, o recebe na condição de melhor interesse da coletividade sem perdas financeiras".

Em outros termos, a acumulação de determinadas atribuições é possível e pode se dar por expressa autorização legal, pois ao mesmo tempo em que a Lei n. 8.935/94 determina a especialização das atividades, excepciona a regra quando os municípios não comportarem, "*em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços*" (artigo 26, parágrafo único).

Ainda, a circunscrição territorial abrangida pelas delegações futuramente extintas continuará a ser atendida pelas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

serventias a que foram anexadas, as quais já possuem estrutura suficiente e viabilidade econômica constatada.

Vale ressaltar, por fim, que, em respeito ao direito adquirido, o anteprojeto de lei **ordinária**[1] trará previsão expressa de que a extinção somente ocorrerá em serventias vagas ou que venham a vagar no futuro.

A estimativa da população deverá observar os dados oficiais do último censo demográfico realizado pelo IBGE anteriormente à vacância, sendo que a extinção abrangerá Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais puros ou com atribuição residual de notas.

Haverá transferência ao serviço imobiliário local autônomo, porém, apenas da atribuição registrária, extinguindo-se eventual atribuição notarial acumulada pela delegação extinta, cujo acervo será transmitido ao serviço notarial mais próximo.

Nesta ordem de ideias, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, de rigor a extinção das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais em municípios de pequeno porte (até cinquenta mil habitantes) que tenham instalados Cartórios de Registro de Imóveis autônomos, para os quais a atribuição será transferida, nos termos do artigo 44, *caput* e §3º, da Lei n.8.935/94.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente

[1] O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7436, proposta pela Procuradoria Geral da República, reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo que impunham a edição de lei complementar para tratar de matérias específicas, como a organização do Poder Judiciário Estadual (artigo 23, parágrafo único, 1, da Constituição Estadual).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pela extinção das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais em municípios de pequeno porte (até cinquenta mil habitantes) que tenham instalados Cartórios de Registro de Imóveis autônomos, para os quais a atribuição será transferida, encaminhando-se anteprojeto de lei, o qual segue em anexo, à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, detentora da iniciativa legislativa.

No mais, pela continuidade dos estudos, para os quais se aguarda manifestação dos interessados sobre situações específicas tratadas na última reunião, como o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sé, além de outras, devendo a DICOGE providenciar a vinda da ata da sessão solene de escolha, outorga e investidura relativa às delegações integrantes do 13º Concurso, publicada no DEJESP de 24 de novembro de 2025.

Sugere-se, ainda, intimação de todos os interessados do presente parecer no caso de aprovação.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código EJOJ4788.

CONCLUSÃO

Em 03 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2025/00049003

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino o encaminhamento do anteprojeto de lei à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se os interessados, servindo a presente decisão como ofício, que deverá ser instruído com cópia do parecer aprovado.

Prossigam-se com os estudos, providenciando-se a ata da sessão solene de escolha, outorga e investidura relativa às delegações integrantes do 13º Concurso publicada no DEJESP de 24 de novembro de 2025.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código DXJL6258.

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reorganização das delegações de Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado de São Paulo mediante extinção de unidades em municípios de pequeno porte que tenham serviço de Registro de Imóveis autônomo instalado, ao qual a especialidade será transferida.

Art. 1º - As delegações de Registro Civil das Pessoas Naturais em municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes que contêm com serviço imobiliário autônomo ficam extintas por ocasião da sua vacância, com transferência da atribuição de registro civil das pessoas naturais ao Cartório de Registro de Imóveis local.

§1º - A estimativa da população deverá observar os dados oficiais do último censo demográfico realizado pelo IBGE anteriormente à vacância.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código 2YW178UH.

§2º - Haverá transferência ao serviço imobiliário local autônomo apenas da atribuição registrária, extinguindo-se eventual atribuição notarial acumulada pela delegação extinta, cujo acervo será transmitido ao serviço notarial mais próximo.

Art. 2º - A transmissão do acervo e a assunção das novas funções deverão ser realizadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código 2YW178UH.